

## **PROJETO DE LEI N.º 322/XVI/1.ª**

# **ATRIBUI AOS BOMBEIROS O ESTATUTO DE PROFISSÃO DE RISCO E DE DESGASTE RÁPIDO, CONFERE O DIREITO AO SUBSÍDIO DE RISCO E PENOSIDADE E À CUMULAÇÃO DE SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS E ANTECIPA A IDADE DA REFORMA**

### **Exposição de motivos**

A profissão de bombeiro é fundamental para a segurança pública, desempenhando um papel fundamental na proteção de vidas e bens em situações de emergência. No entanto, as condições de trabalho a que estão sujeitos estes profissionais impõem um elevado desgaste físico e psicológico, tornando premente a necessidade de um reconhecimento legal da sua profissão como de desgaste rápido. A exposição a incêndios, acidentes rodoviários, catástrofes naturais e emergências médicas exige não apenas competências técnicas superiores, mas também impõe um elevado desgaste emocional e físico.

Com efeito, estudos científicos demonstram uma correlação significativa entre a atividade profissional de bombeiro e o surgimento de diversas patologias. Os bombeiros enfrentam, de forma contínua, situações que os expõem a riscos elevados. A inalação de fumo e substâncias tóxicas durante o combate a incêndios está associada ao desenvolvimento de doenças respiratórias crónicas e cardiovasculares, com taxas superiores em comparação com a população em geral. Além disso, a pressão constante e a exposição a cenários traumáticos conduzem a um aumento da incidência de perturbações psicológicas, como o stress pós-traumático, ansiedade e depressão. De acordo com alguns estudos, cerca de 20% dos bombeiros podem ser afetados por essas condições ao longo da carreira, o que exige uma abordagem legislativa que considere as especificidades desta profissão.

Também a Direção-Geral de Saúde<sup>1</sup> (DGS) reconheceu que a atividade praticada pelos bombeiros, quer sejam voluntários ou profissionais, apresenta níveis de exigência física e emocional muitas vezes extrema, realçando a existência de elevados riscos de saúde a curto, médio e longo prazo. Segundo a DGS, alguns dos riscos inerentes são o desenvolvimento de doenças cardiovasculares, doenças do foro respiratório, doenças músculo-esqueléticas (lombalgias, por exemplo) ou mesmo cancro. A isto acresce uma maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho, comparativamente com a generalidade da população, em virtude das características da sua missão. Para além disso, no âmbito da sua atividade operacional, os bombeiros podem ser expostos a uma variedade de exigências emocionais (ex. trabalho por turnos, excesso de responsabilidades, podendo estas causar elevados níveis de stresse ocupacional, tomada de decisão sob pressão) bem como a incidentes críticos potencialmente traumáticos, com grande impacto ao nível do seu bem-estar psicológico.

O reconhecimento da profissão de bombeiro como profissão de risco e de desgaste rápido é da mais elementar justiça, tratando-se de uma reivindicação antiga destes profissionais.

Nesse sentido, pelo presente projeto de lei, o Bloco de Esquerda propõe alterações legislativas em três domínios: reconhecimento da profissão de bombeiro como de risco e desgaste rápido, criação de um verdadeiro subsídio de risco, devidamente autonomizado e cumulável com outros suplementos remuneratórios e alteração da idade de passagem à reforma.

Em primeiro lugar propõe-se o reconhecimento legal da profissão de bombeiro como de risco e desgaste rápido mediante a sua inclusão no Estatuto de Pessoal dos Bombeiros Profissionais da Administração Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril.

Em segundo lugar, propõe-se a criação de um verdadeiro subsídio de risco, devidamente autonomizado de outros suplementos remuneratórios, indexado ao vencimento, e que deverá refletir as condições adversas a que os bombeiros estão sujeitos. Este subsídio, tomando em consideração os riscos inerentes à atividade, a natureza do trabalho e os impactos associados, não poderá ser inferior ao estipulado para as Forças de Segurança,

---

<sup>1</sup> Direção-Geral de Saúde, 2018, “Manual de Promoção da Saúde e de um Estilo de Vida Saudável nos Bombeiros Portugueses”, disponível em: <https://alimentacaosaudavel.dgs.pt/activeapp2020/wp-content/uploads/2020/01/Promoção-De-Um-Estilo-De-Vida-Saudável-Nos-Bombeiros-Portugueses.pdf>

reputando-se como adequado o valor correspondente a 30% da remuneração base. Ainda neste âmbito, estabelece-se que os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril, não precluem o direito a auferir outros suplementos nos termos da lei geral do trabalho em funções públicas, nomeadamente o subsídio de turno e o pagamento de trabalho suplementar. Desta forma, põe-se fim à discricionariedade que imperava de autarquia para autarquia no que diz respeito ao pagamento- ou não - de trabalho suplementar e subsídio de turno a estes profissionais.

Por fim, a proposta prevê a antecipação da idade de acesso à reforma para os bombeiros, reconhecendo o desgaste acumulado ao longo da carreira. Com efeito, e apesar de os bombeiros já acederem à reforma antecipadamente, a verdade é que se tem verificado que as idades estipuladas são ainda demasiado altas tendo em consideração a natureza, o desgaste e as especificidades da profissão. Conforme já referido, o desgaste físico e psicológico é significativo e a exposição a cenários traumáticos que podem levar ao desenvolvimento de perturbações de saúde mental, como o stress pós-traumático, pelo que são riscos reais e efetivos. Nesse sentido, é necessário atuar na longevidade da própria carreira.

A valorização do trabalho dos bombeiros deve refletir-se em políticas públicas que assegurem não só a sua proteção, mas também o seu reconhecimento. Trata-se de uma questão da mais elementar justiça social, sendo imperativo que as autoridades e a sociedade em geral reconheçam o sacrifício e a dedicação destes profissionais, garantindo-lhes os direitos e benefícios que merecem. Proteger os bombeiros é, na verdade, proteger toda a sociedade, pois são eles que se colocam em risco para salvar vidas e garantir a segurança de todos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

A presente Lei procede à 2.ª alteração do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, que estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local e à

5.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, pela Lei n.º 38/2017, de 2 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 64/2019, de 16 de maio, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional

## **Artigo 2.º**

### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril**

São alterados os artigos 19.º, 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

#### **“Artigo 19.º**

##### **Direitos e Deveres**

1 - [...].

**2 – Com fundamento nas particulares condições de exigência relacionadas com o exercício concreto das suas funções, os bombeiros profissionais gozam do estatuto de profissão de risco e de desgaste rápido, que lhes confere, designadamente, o direito à atribuição de um suplemento remuneratório de risco, penosidade e insalubridade, nos termos previstos no artigo 29.º, e o direito a condições especiais de acesso e cálculo das pensões, previstas no Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho.**

3 – (anterior número 2).

#### **Artigo 25.º**

##### **Disponibilidade permanente**

1- (...).

2- Para efeitos do número anterior, **e sem prejuízo do direito ao pagamento de trabalho suplementar**, a disponibilidade permanente reporta-se às seguintes funções:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

## Artigo 29.º

### Escalas salariais e suplementos remuneratórios

1- [...].

2- O valor do suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho, ~~risco~~ e disponibilidade permanente atribuído aos bombeiros sapadores é integrado na escala salarial da respetiva carreira.

3 - A escala salarial dos bombeiros municipais integra uma componente correspondente ao suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho, ~~risco~~ e disponibilidade permanente.

4- [...].

5- [...].

6- [...].

**7- [NOVO] Sem prejuízo dos suplementos remuneratórios referidos nos números anteriores, os bombeiros profissionais têm direito à atribuição de um suplemento remuneratório de risco, penosidade e insalubridade correspondente a um acréscimo de 30% relativamente à respetiva remuneração base, pago em 14 meses.**

**8- [NOVO] O suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho e disponibilidade permanente, previsto no n.º 3 conjugado com o artigo 38.º, não**

**prejudica o direito dos bombeiros sapadores de auferirem quaisquer outros suplementos remuneratórios, nos termos da lei geral do trabalho em funções públicas, nomeadamente o subsídio de turno e o pagamento de trabalho suplementar.”**

### Artigo 3º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho

É alterado o artigo 5.º do Decreto-Lei 241/2007, de 21 de junho, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 5º

##### Direitos

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

**i) [NOVO] Com fundamento nas particulares condições de exigência relacionadas com o exercício concreto das suas funções, os bombeiros profissionais gozam do**

**estatuto de profissão de risco e de desgaste rápido, que lhes confere o direito à passagem à reforma de forma antecipada, sem qualquer penalização, nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril, que estabelece o Estatuto de Pessoal dos Bombeiros Profissionais da Administração Local.**

**j) [NOVO] Os direitos conferidos na alínea anterior aplicam-se também aos trabalhadores dos corpos de bombeiros detidos por Associações Humanitárias de Bombeiros, que desempenhem as funções de bombeiro previstas no presente diploma.**

#### **Artigo 4.º**

##### **Repristinação**

É repristinado o artigo 28º do Decreto-Lei 106/2002, de 13 de abril, na sua redação atual, com a seguinte redação:

##### **“Artigo 28º**

###### **Limites de idade para passagem à aposentaçã**

A passagem à aposentaçã dos bombeiros profissionais da Administração Local, sem qualquer penalizaçã e desde que possuam 30 anos de serviço, está sujeita aos seguintes limites de idade:

- a) Chefes principais e chefes - 60 anos;
- b) Subchefes principais - 56 anos;
- c) Subchefes de 1.ª classe - 54 anos;
- d) Subchefes de 2.ª classe e bombeiros sapadores - 50 anos.

## **Artigo 5.º**

### **Norma revogatória**

São revogados o n.º 3 do artigo 28º-A, o artigo 35º e o artigo 38º do Decreto-Lei 106/2002, de 13 de abril.

## **Artigo 6.º**

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Assembleia da República, 8 de outubro de 2024

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Fabian Figueiredo; Marisa Matias; Joana Mortágua;

José Soeiro; Mariana Mortágua